



Número: **0602878-89.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - FABIANO DOS SANTOS BRANDAO - ELEICAO 2022 FABIANO DOS SANTOS BRANDAO DEPUTADO ESTADUAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABIANO DOS SANTOS BRANDAO (REQUERENTE)	
ELEICAO 2022 FABIANO DOS SANTOS BRANDAO DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18193172	29/05/2023 17:48	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602878-89.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ LINO SOUSA SEGUNDO

REQUERENTE: FABIANO DOS SANTOS BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Caso em que o candidato interessado permaneceu inerte mesmo após a intimação para se manifestar sobre o descumprimento da obrigação legal de prestar contas. TSE 23.607/2019, artigo 49, § 5º, inciso VII).
2. Contas julgadas como não prestadas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 15 de maio de 2023.

LINO SOUSA SEGUNDO



RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar omissão na prestação de contas final de **FABIANO DOS SANTOS BRANDÃO**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022 (Resolução TSE 23.607/2019, artigo 49, § 5º).

No id 1808987, consta a informação emitida pela Justiça Eleitoral atestando que o candidato não apresentou sua prestação de contas final referente às Eleições 2022.

Intimado para se manifestar, o requerente permaneceu inerte, conforme certidão exarada pela Secretária Judiciária (id 18116015).

No id 18130314, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator

VOTO RELATOR

Inicialmente, verifica-se que o candidato **FABIANO DOS SANTOS BRANDÃO**, deixou de prestar as contas finais relativas à campanha eleitoral de 2022, apesar de regularmente intimado em 13/12/2022 para tanto (certidão de id 18114088).

Com efeito, a prestação de contas é obrigação imposta a todos aqueles que participam da campanha eleitoral, como forma de conferir transparência à movimentação dos recursos



financeiros e possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Eleitoral (Constituição Federal, art. 17, III; Lei n. 9.504/97, arts. 28/32; e Resolução TSE 23.607/2019).

A legislação eleitoral aplicável estabelece que os candidatos que disputaram as Eleições 2022 devem prestar contas da sua movimentação financeira até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, quando houver apenas um turno de votação. Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização (Resolução TSE 23.607/2019, artigo 49, *caput* e § 1º).

Ultrapassados esses prazos para a apresentação das contas de campanha, o candidato será intimado ou citado para se manifestar, oportunidade na qual poderá sanar a omissão (Resolução TSE 23.607/2019, artigo 49, § 5º, inciso IV).

No caso em análise, depois de intimado, o candidato permaneceu omissos (certidão 18116015). Nessas circunstâncias, suas contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019, artigo 49, § 5º, inciso VII).

Registre-se, por fim, que não foi detectado o recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ante o exposto, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas do candidato **FABIANO DOS SANTOS BRANDÃO** relativas à campanha eleitoral de 2022.

É como voto.

São Luís, 19 de maio de 2023.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO

Relator

